SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150246 - PR (2026/0012254-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILIAN VALENTIM CAETANO
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à Súmula 83/STJ, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. Saber se o agravante impugnou especificamente o óbice da Súmula 83/STJ no agravo em recurso especial, atendo à exigência de dialeticidade recursal prevista no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ foi genérica e insuficiente, sem apresentação de precedentes contemporâneos ou confronto analítico, não atendo ao requisito de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

4. Ainda que superado o óbice formal, o recurso especial esbarraria na Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido, ao manter regime inicial fechado para réu reincidente com circunstâncias judiciais negativas, está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.

5. A alegação de violação ao art. 59 do CP não foi prequestionada, incidindo a Súmula 211/STJ.

6. O art. 932, parágrafo único, do CPC não se aplica à hipótese de ausência de impugnação específica, que constitui vício de fundamentação recursal, não mero vício formal sanável.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60732009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 84068575-610b-4f43-a40c-2e162f0a3828

Referências:
CPC, arts. 932, III e parágrafo único, e 1.021; CP, arts. 33, §3º, e 59; Lei 10.826/2003, art. 16; Súmulas 83, 182, 211 e 269/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 84068575-610b-4f43-a40c-2e162f0a3828

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150246 - PR (2026/0012254-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILIAN VALENTIM CAETANO
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à Súmula 83/STJ, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. Saber se o agravante impugnou especificamente o óbice da Súmula 83/STJ no agravo em recurso especial, atendo à exigência de dialeticidade recursal prevista no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

3. A impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ foi genérica e insuficiente, sem apresentação de precedentes contemporâneos ou confronto analítico, não atendo ao requisito de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

4. Ainda que superado o óbice formal, o recurso especial esbarraria na Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido, ao manter regime inicial fechado para réu reincidente com circunstâncias judiciais negativas, está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.

5. A alegação de violação ao art. 59 do CP não foi prequestionada, incidindo a Súmula 211/STJ.

6. O art. 932, parágrafo único, do CPC não se aplica à hipótese de ausência de impugnação específica, que constitui vício de fundamentação recursal, não mero vício formal sanável.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60740191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: 11babc35-dec5-4e8b-8859-07a148197462

Referências:
CPC, arts. 932, III e parágrafo único, e 1.021; CP, arts. 33, §3º, e 59; Lei 10.826/2003, art. 16; Súmulas 83, 182, 211 e 269/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Wilian Valentim Caetano contra decisão monocrática da Exma. Presidência desta Corte (fl. 793-794 e-STJ) que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ele interposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

O Agravante foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal de Guaíra/PR, nos autos da Ação Penal nº 0002169-35.2024.8.16.0086, nas sanções do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo e munição de uso restrito), à pena de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 156 dias-multa (fl. 344-358 e-STJ). A sentença teve por base a apreensão, em sua residência, de uma pistola Glock, calibre 9mm, número de série ACED971, com carregador prolongado para 31 tiros e 14 munições intactas do mesmo calibre, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Em sede de apelação, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, readequando, de ofício, a dosimetria para fixar a pena privativa de liberdade em 4 anos e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pena de multa em 13 dias-multa (fl. 640-651 e-STJ). O acórdão mantivera a existência de duas circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e conduta social) e reconhecera a agravante da reincidência, compensando-a parcialmente com a atenuante da confissão.

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados pela 2ª Câmara Criminal do TJPR em 18/08/2025 (fl. 698-706 e-STJ), por ausência dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal.

Contra o acórdão da apelação, a defesa interpôs Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação ao art. 59 do Código Penal e sustentando, em síntese: insuficiência de fundamentação na valoração das circunstâncias judiciais que elevaram a pena-base; vedado bis in idem entre maus antecedentes e reincidência; e necessidade de revisão do regime inicial fechado para o semiaberto (fl. 720-730 e-STJ).

Em 16/12/2025, a 1ª Vice-Presidência do TJPR inadmitiu o Recurso Especial com fundamento na Súmula 83/STJ (quanto ao regime inicial) e na Súmula 211/STJ (quanto à alegada violação do art. 59 do CP), por considerar a matéria não prequestionada e a decisão recorrida alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte (fl. 753-754 e-STJ).

Irresignada, a defesa interpôs Agravo em Recurso Especial (fl. 764-770 e-STJ), impugnando ambos os óbices. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em 05/02/2026, não conheceu do AREsp por entender que a parte deixara de impugnar especificamente o fundamento relativo à Súmula 83/STJ, incidindo o art. 932, III, do CPC e a Súmula 182/STJ (fl. 793-794 e-STJ).

Contra essa decisão monocrática, o Agravante interpôs o presente Agravo Regimental (fl. 798-801 e-STJ), alegando que: (a) houve impugnação substancial do óbice da Súmula 83/STJ no AREsp, ainda que sem rotulação nominal da súmula, sendo suficiente para atender à exigência de

Documento eletrônico VDA60740191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: 11babc35-dec5-4e8b-8859-07a148197462

dialeticidade recursal; e (b) subsidiariamente, o vício formal seria sanável nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC.

O Exmo. Presidente desta Corte, não se retratando, determinou a distribuição do Agravo Regimental (fl. 804 e-STJ). O feito foi redistribuído à 5ª Turma em 13/02/2026 (fl. 808-810 e-STJ), por dependência ao AREsp nº 3.150.246/PR.

O Ministério Público do Estado do Paraná, em impugnação (fl. 835-839 e-STJ), manifestou-se pelo desprovimento do Agravo Regimental, sustentando que persistem os óbices das Súmulas 83 e 211/STJ e que a impugnação não foi suficientemente específica para afastá-los.

O Ministério Público Federal, em parecer (fl. 841-844 e-STJ), igualmente opinou pelo não provimento do Agravo Regimental, destacando que a matéria não foi prequestionada e que a decisão sobre o regime inicial está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar o mérito da insurgência, impõe-se o exame dos requisitos de admissibilidade do Agravo Regimental, à luz do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Tempestividade. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional do CNJ em 10/02/2026, considerando-se publicada no mesmo dia, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006. O Agravo Regimental foi interposto em 10/02/2026, conforme registro eletrônico (fl. 798-801 e-STJ), ou seja, no mesmo dia da publicação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido no art. 1.021, §2º, do CPC. Não há, portanto, qualquer óbice temporal.

Cabimento. A decisão agravada foi proferida monocraticamente pelo Exmo. Ministro Presidente do STJ, no exercício da competência prevista no art. 21-E, §2º, do Regimento Interno desta Corte, e não conheceu do Agravo em Recurso Especial. Contra esse tipo de decisão unipessoal, o recurso adequado é exatamente o Agravo Interno (Agravo Regimental), conforme o caput do art. 1.021 do CPC e os arts. 258 e seguintes do RISTJ. O recurso é, portanto, cabível.

Regularidade formal. A petição de Agravo Regimental (fl. 798-801 e-STJ) observa os requisitos do art. 1.021, §1º, do CPC, impugnando especificadamente os fundamentos da decisão agravada. O Agravante aponta erro na conclusão de que não teria impugnado o óbice da Súmula 83/STJ, sustentando que a impugnação foi substancial, ainda que sem rotulá-la nominalmente como "Súmula 83". Desenvolve argumentação própria e articulada, não se limitando a mera repetição genérica.

Legitimidade e interesse recursal. O Agravante é parte sucumbente na decisão agravada, que lhe foi desfavorável ao não conhecer do AREsp. Possui, portanto, interesse jurídico e processual na reforma do decisum.

Assim, presentes todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade — tempestividade, cabimento, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal —, o Agravo Regimental merece conhecimento.

Passo, pois, à análise do mérito recursal.

A primeira e mais relevante questão a ser enfrentada no presente Agravo Regimental diz respeito à correção da decisão proferida pela Presidência desta Corte, que deixou de conhecer do AREsp por entender

Documento eletrônico VDA60740191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: 11babc35-dec5-4e8b-8859-07a148197462

que o Agravante não impugnara especificamente o fundamento da inadmissão do Recurso Especial baseado na Súmula 83/STJ.

Para a adequada compreensão do problema, é necessário remontar à decisão de inadmissão do Recurso Especial prolatada pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 16/12/2025 (fl. 753-754 e-STJ). Naquela ocasião, o órgão fracionário do TJPR negou seguimento ao apelo nobre com fundamento em dois óbices autônomos e independentes entre si: o primeiro, relativo à Súmula 83/STJ, aplicada à tese de mérito sobre o regime inicial de cumprimento da pena; o segundo, relativo à Súmula 211/STJ, aplicada à alegada violação do art. 59 do CP, por ausência de prequestionamento.

A sistemática recursal do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua jurisprudência e formalizada no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, é rigorosa quanto à necessidade de o Agravo em Recurso Especial impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissão. A exigência de impugnação específica decorre da própria natureza do AREsp, que visa justamente demonstrar o equívoco do juízo negativo de admissibilidade prolatado na origem. Se a decisão agravada se sustenta em mais de um fundamento e a parte deixa de atacar qualquer um deles, o recurso não pode ser conhecido, por incidência da Súmula 182/STJ.

O enunciado da Súmula 182/STJ é inequívoco ao estabelecer que é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Esta Corte, em reiterados julgados, firmou o entendimento de que a impugnação deve ser concreta, direta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou que apenas tangenciem o fundamento impeditivo. A propósito:

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

No caso concreto, a decisão de inadmissão do REsp (fl. 753-754 e-STJ) aplicou a Súmula 83/STJ ao fundamento de que o acórdão do TJPR, ao manter o regime inicial fechado para réu reincidente com circunstâncias judiciais negativas, está em plena consonância com a jurisprudência consolidada do STJ. A aplicação desse enunciado tem como consequência obstar o conhecimento do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ao elaborar o Agravo em Recurso Especial (fl. 764-770 e-STJ), a defesa dedicou o tópico específico intitulado "3.1. Inaplicabilidade da Súmula 83/STJ no caso concreto" (fl. 766-769 e-STJ). Nesse tópico, o Agravante argumentou, em síntese, que a Súmula 83/STJ não se aplicaria porque o recurso especial não discute a possibilidade abstrata de agravar o regime, mas sim a legalidade concreta da fundamentação utilizada, e que a decisão recorrida não teria enfrentado adequadamente a necessidade de individualização dos vetores do art. 59 do CP e a vedação ao bis in idem.

Todavia, cumpre observar que a impugnação desenvolvida no AREsp, embora formalmente identifique o óbice da Súmula 83/STJ, não realiza o confronto analítico mínimo exigido pela jurisprudência desta Corte para afastar a incidência do referido enunciado. Como bem destacou o Ministério Público Federal em seu parecer (fl. 843 e-STJ), "caberia ao agravante apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão de admissibilidade e realizar adequado confronto analítico para demonstrar orientação desta Corte em sentido diverso ou distinção relevante no caso concreto, o que não ocorreu".

Documento eletrônico VDA60740191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: 11babc35-dec5-4e8b-8859-07a148197462

A Súmula 83/STJ é aplicada exatamente nas hipóteses em que a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência dominante do STJ. Para infirmá-la, o recorrente precisa demonstrar que existe divergência jurisprudencial atual sobre o ponto, ou que o caso concreto apresenta distinção relevante em relação aos precedentes que consolidaram o entendimento. Não basta alegar, em termos genéricos, que a fundamentação foi insuficiente ou que o acórdão não enfrentou determinada tese; é necessário indicar julgados específicos do STJ que apontem em sentido diverso e demonstrar por que a tese do recurso especial merece ser conhecida e acolhida.

O AREsp, ao tratar da Súmula 83/STJ, limitou-se a argumentar que o acórdão recorrido não teria individualizado os vetores negativados e que haveria bis in idem, sem, contudo, apresentar um único precedente desta Corte Superior que amparasse essa conclusão ou que demonstrasse divergência jurisprudencial sobre o tema. A argumentação desenvolvida não enfrentou a ratio decidendi do óbice, qual seja, a existência de jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que a reincidência e as circunstâncias judiciais negativas autorizam o regime mais gravoso.

Nesse contexto, a decisão da Presidência do STJ (fl. 793-794 e-STJ) agiu com acerto ao aplicar a Súmula 182/STJ e não conhecer do AREsp. A impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ foi genérica e insuficiente para infirmá-lo, pois não trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão de inadmissão, nem realizou o necessário confronto analítico sobre a orientação jurisprudencial consolidada. A ausência de dialeticidade recursal, nesse ponto específico, é manifesta e autoriza o não conhecimento do agravo.

Portanto, a decisão agravada não merece qualquer reparo no que concerne à incidência da Súmula 182/STJ. O Agravante teve a oportunidade de impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissão, mas não o fez de maneira específica e suficiente em relação ao óbice da Súmula 83/STJ. A manutenção do não conhecimento do AREsp é, assim, medida que se impõe, independentemente da análise dos demais óbices.

Ainda que se pudesse superar o óbice formal representado pela Súmula 182/STJ, o que se admite apenas para argumentar, o mérito recursal do REsp esbarraria, de todo modo, na Súmula 83/STJ, pois o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao manter o regime inicial fechado para o Agravante, está em plena consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

O acórdão da 2ª Câmara Criminal do TJPR (fl. 640-651 e-STJ), ao julgar a apelação, manteve o regime inicial fechado com fundamento em dois pilares igualmente sólidos e interligados: a reincidência do Agravante e a presença de duas circunstâncias judiciais negativas — culpabilidade e conduta social — devidamente valoradas na primeira fase da dosimetria da pena.

No que concerne à reincidência, a certidão de antecedentes criminais extraída do sistema Oráculo (fl. 52-63 do processo de origem) revela que Wilian Valentim Caetano ostenta duas condenações transitadas em julgado por crimes dolosos anteriores ao fato ora em julgamento. A primeira delas, nos autos nº 0000225-50.2017.8.16.0148, refere-se ao crime de receptação (art. 180, caput, do CP), com trânsito em julgado em 10/08/2021. A segunda, nos autos nº 0000235-97.2018.8.16.0168, refere-se ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), com trânsito em julgado em 03/08/2021.

A existência de condenações anteriores, dentro do prazo depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, configura a reincidência e, por conseguinte, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos

Documento eletrônico VDA60740191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: 11babc35-dec5-4e8b-8859-07a148197462

do art. 33, §3º, do Código Penal, que estabelece que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reincidência, associada a circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a imposição de regime mais severo, independentemente do quantum da pena aplicada.

Além da reincidência, a sentença condenatória (fl. 344-358 e-STJ) e o acórdão recorrido valoraram negativamente duas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade foi considerada desfavorável porque o Agravante não apenas possuía arma de fogo de uso restrito, mas também detinha 14 munições intactas do mesmo calibre e um carregador prolongado com capacidade para 31 disparos, circunstâncias que demonstraram maior grau de reprovabilidade de sua conduta para além do tipo penal básico. A conduta social foi valorada negativamente com base em elementos concretos dos autos, notadamente o fato de o Agravante fazer do crime seu meio de vida, como evidenciado pelos depoimentos dos policiais civis que afirmaram que ele não exercia atividade lícita e estava envolvido em roubos de cargas na região de Guaíra/PR.

A esse respeito, a jurisprudência do STJ é pacífica em admitir que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, somada à reincidência, constitui fundamentação idônea para a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena privativa de liberdade aplicada seja inferior a 8 anos. Nesse sentido, a Súmula 269/STJ dispõe que o condenado reincidente, com pena superior a 4 anos, pode, em tese, iniciar o cumprimento em regime semiaberto, desde que as circunstâncias judiciais lhe sejam favoráveis — o que não é o caso dos autos, em que duas vetoriais foram desfavoráveis.

A jurisprudência pacífica desta Corte, inclusive em julgados de ambas as Turmas da Terceira Seção, consolidou-se no sentido de que a reincidência e as circunstâncias judiciais negativas autorizam o recrudescimento do regime prisional. Confira-se, a propósito, o entendimento sedimentado:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OMISSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL. RECRUDESCIMENTO. SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito, em que não há menção expressa aos dispositivos, mas o debate do conteúdo da norma tida como vulnerada, sendo esse o caso dos autos (AgRg no REsp 1747006/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018). 2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis é fundamento idôneo para o recrudescimento do regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.827.808/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 23/10/2019.)

No caso concreto, a situação fático-jurídica se alinha perfeitamente à orientação consolidada no STJ. O Agravante, além de multirreincidente em crimes dolosos (receptação e porte ilegal de arma de fogo), teve duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria, com fundamentação concreta e individualizada. O regime inicial fechado, portanto, foi fixado com apoio em elementos idôneos e nos parâmetros legais do art. 33, §3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60740191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: 11babc35-dec5-4e8b-8859-07a148197462

A tese recursal de que teria havido violação ao art. 59 do CP pela insuficiência de fundamentação na valoração das circunstâncias judiciais, ou por suposto bis in idem entre maus antecedentes e reincidência, não se sustenta. As duas vetoriais negativas foram fundamentadas de maneira concreta: a culpabilidade pelo excesso de munições e pelo carregador prolongado (circunstâncias que extrapolam o tipo penal básico do art. 16 da Lei 10.826/2003), e a conduta social pela dedicação ao crime como meio de vida. Quanto ao bis in idem, a sentença utilizou uma das condenações anteriores exclusivamente como agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria, e não como maus antecedentes na primeira fase, respeitando a Súmula 241/STJ.

Assim, ainda que se ultrapassasse o óbice da Súmula 182/STJ, o Recurso Especial encontraria intransponível barreira na Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido decidiu a matéria em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte. A manutenção da decisão agravada, portanto, é medida que se impõe também por este fundamento.

O Recurso Especial, ao apontar violação ao art. 59 do Código Penal, sustentou que a fundamentação utilizada pelo TJPR para valorar as circunstâncias judiciais seria insuficiente e que teria ocorrido bis in idem entre maus antecedentes e reincidência. Todavia, a questão federal relativa à correção ou incorreção da valoração de cada vetor do art. 59 do CP não foi objeto de debate específico e fundamentado pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

O requisito do prequestionamento é condição indispensável para o conhecimento do Recurso Especial. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 211/STJ, exige que a matéria federal tenha sido expressamente enfrentada e decidida pelo Tribunal de origem, não bastando que o dispositivo legal tenha sido mencionado de forma genérica ou indireta, ou que o Tribunal tenha simplesmente referendado os fundamentos da sentença sem adentrar no mérito da controvérsia recursal.

O acórdão da apelação (fl. 640-651 e-STJ), ao analisar a dosimetria, limitou-se a mencionar a existência de "duas circunstâncias judiciais negativas" (culpabilidade e conduta social), mas não debateu especificamente a tese recursal de que a fundamentação dessas vetoriais seria insuficiente ou de que teria havido bis in idem. A 2ª Câmara Criminal do TJPR, ao julgar a apelação, não enfrentou a argumentação da defesa sobre a necessidade de individualização concreta de cada vetor do art. 59 do CP, limitando-se a referendar, de maneira genérica, a fundamentação da sentença condenatória.

A jurisprudência do STJ, contudo, é clara no sentido de que o prequestionamento não se confunde com a mera referência indireta ao dispositivo legal. É indispensável que a questão federal tenha sido discutida e decidida fundamentadamente pelo Tribunal de origem, com enfrentamento específico dos argumentos que sustentam a tese recursal. Nesse sentido, é firme o entendimento de que o prequestionamento exige que no aresto recorrido a questão tenha sido debatida e decidida de forma fundamentada, não sendo suficiente a simples menção ao dispositivo legal tido por violado:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados,

Documento eletrônico VDA60740191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: 11babc35-dec5-4e8b-8859-07a148197462

> entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.354.686/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 3/3/2017.)

No caso concreto, o acórdão do TJPR, ao manter a dosimetria fixada na sentença, não analisou especificamente a alegação de insuficiência de fundamentação na valoração da culpabilidade e da conduta social, nem enfrentou a tese de bis in idem. A referência genérica a "duas circunstâncias judiciais negativas" não equivale ao debate aprofundado da matéria federal exigido para o prequestionamento. O Tribunal de origem não foi instado a se pronunciar, de forma específica, sobre a correção ou incorreção de cada vetor valorado negativamente, nem sobre a alegada duplicidade valorativa.

A 1ª Vice-Presidência do TJPR (fl. 753-754 e-STJ), ao examinar a admissibilidade do REsp, aplicou a Súmula 211/STJ exatamente por constatar que "o órgão fracionário nada decidiu a respeito da norma constante do art. 59 do CP". Essa constatação é corroborada pelo exame do inteiro teor do acórdão recorrido, que se limitou a afirmar a existência das duas vetoriais negativas sem adentrar no mérito da correção de sua fundamentação.

O Ministério Público do Estado do Paraná, em suas contrarrazões ao REsp (fl. 741 e-STJ), já havia apontado que "o inconformismo quanto ao pleito de reforma da dosimetria, a fim de decotar as circunstâncias desvaloradas, carece de prequestionamento". Essa observação é precisa: a defesa, ao recorrer, pretende que esta Corte examine pela primeira vez a correção da fundamentação de cada vetor do art. 59 do CP, matéria que não foi especificamente debatida no acórdão recorrido.

Ressalte-se que o fato de o Agravante ter oposto embargos de declaração (fl. 698-706 e-STJ) contra o acórdão da apelação, arguindo supostas omissões, e de esses embargos terem sido rejeitados pela 2ª Câmara Criminal do TJPR, não supre a ausência de prequestionamento. Nos embargos, a defesa limitou-se a apontar omissões genéricas, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente suprido a lacuna e se pronunciado sobre o mérito da tese de violação ao art. 59 do CP. A rejeição dos aclaratórios, sem que a matéria federal tenha sido enfrentada, mantém incólume o óbice da Súmula 211/STJ.

Portanto, seja em relação à alegação de insuficiência de fundamentação na valoração das circunstâncias judiciais, seja em relação à tese de bis in idem, a matéria não foi prequestionada, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ como fundamento autônomo para a inadmissão do Recurso Especial. A decisão da 1ª Vice-Presidência do TJPR, nesse ponto, também não merece reparo, confirmando-se, por mais esse fundamento, a correção da decisão agravada que negou seguimento ao AREsp.

No Agravo Regimental, o Agravante formulou pedido subsidiário de aplicação do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, requerendo que lhe seja concedido o prazo de 5 (cinco) dias para complementar a impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ, sanando eventual deficiência formal. O dispositivo invocado estabelece que, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

O pedido, todavia, não merece acolhimento, pois o saneamento previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC não se aplica à hipótese de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, que constitui vício de fundamentação recursal, e não mero vício formal sanável.

Documento eletrônico VDA60740191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: 11babc35-dec5-4e8b-8859-07a148197462

A distinção entre vícios formais sanáveis e vícios de fundamentação recursal é essencial para a correta compreensão do alcance do dispositivo. O art. 932, parágrafo único, do CPC foi concebido para permitir a correção de irregularidades formais que não afetam o mérito do recurso e podem ser supridas com a juntada de documentação faltante. Entre as hipóteses de saneamento admitidas pela jurisprudência, destacam-se: a falta de procuração ou de cadeia completa de substabelecimentos, a insuficiência de preparo recursal, a ausência de juntada de peças obrigatórias e outros vícios de natureza estritamente documental ou procedimental.

A ausência de impugnação específica de fundamento da decisão recorrida, por sua vez, não se enquadra nesse rol. Trata-se de vício que atinge o próprio mérito do recurso, relacionado à observância do princípio da dialeticidade recursal. A exigência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada decorre diretamente do art. 932, inciso III, do CPC e da Súmula 182/STJ, e constitui requisito de admissibilidade recursal que não pode ser suprido por simples complementação documental.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o saneamento previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC não socorre o recorrente que deixou de impugnar fundamento específico da decisão recorrida. A ausência de dialeticidade recursal não é vício formal sanável por mera complementação, pois exige a reelaboração da própria fundamentação do recurso, o que descaracterizaria a função do dispositivo, que se destina a suprir deficiências documentais e não a permitir que a parte reescreva suas razões recursais.

No caso concreto, o AREsp foi interposto pela defesa com argumentação específica sobre a Súmula 83/STJ no tópico 3.1 intitulado "Inaplicabilidade da Súmula 83/STJ no caso concreto". A deficiência apontada pela decisão de inadmissão e confirmada pela decisão agravada não foi a ausência material de impugnação, mas a insuficiência substancial da argumentação desenvolvida para infirmar o óbice. A complementação pretendida pelo Agravante não consiste na juntada de documento faltante, mas sim no aprofundamento ou na reelaboração dos próprios fundamentos jurídicos do recurso.

Para que fosse suprida a deficiência apontada, o Agravante precisaria apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão de inadmissão, realizar confronto analítico entre a jurisprudência do STJ e o caso concreto e demonstrar, de forma concreta, em que medida a decisão recorrida divergiria do entendimento consolidado desta Corte. Isso não é mera complementação documental, mas sim reformulação substancial da fundamentação recursal, o que não se compatibiliza com a finalidade do art. 932, parágrafo único, do CPC.

Conceder o prazo de 5 dias para essa finalidade significaria, na prática, permitir que o recorrente reescrevesse suas razões de agravo após já ter sido intimado da decisão que apontou a insuficiência da impugnação, o que subverteria a sistemática recursal e tornaria inócua a exigência de impugnação específica. O saneamento previsto no parágrafo único do art. 932 não pode ser utilizado como segunda chance para que a parte aperfeiçoe recurso que, no momento da interposição, já era deficiente em sua fundamentação.

Por essas razões, o pedido subsidiário de aplicação do art. 932, parágrafo único, do CPC deve ser rejeitado, mantendo-se incólume a decisão agravada que não conheceu do AREsp por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental interposto por Wilian Valentim Caetano, mantendo integralmente a decisão

Documento eletrônico VDA60740191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: 11babc35-dec5-4e8b-8859-07a148197462

da Presidência desta Corte (fl. 793-794 e-STJ), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por aplicação da Súmula 182/STJ, e declarou inadmitido o Recurso Especial com base nas Súmulas 83/STJ e 211/STJ.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: 11babc35-dec5-4e8b-8859-07a148197462

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0012254-9

AgRg no AREsp 3.150.246 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000235020268160086 00021693520248160086 21693520248160086 235020268160086

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILIAN VALENTIM CAETANO
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILIAN VALENTIM CAETANO
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:32:33
Código de Controle do Documento: 2B2B5C9C-2B4D-41B2-807C-D2CDA3EE93FF